



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Amazonas  
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1021406-29.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## Decisão

Trata-se de análise de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ----- contra ato praticado pelo PROCURADOR – GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, *in verbis*:

*a) DETERMINAR, DE FORMA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a teor do art. 65, caput, da Portaria PGFN n.º 6757/2022, receba a proposta de transação individual da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e que, quando do recebimento da proposta, proceda pela realização da transação, considerando que o único impedimento para tanto é a ilegalidade perpetrada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional;*

Alega a impetrante que a impetrada, visando flexibilizar as formas de adimplemento do crédito tributário pelos contribuintes, diante do atual cenário econômico, criou formas de “transação tributária”, aduzindo enquadrar-se na transação por proposta individual ou por adesão.

Relata que, inicialmente, a referida transação individual passou a ser regulamentada pela Portaria PGFN n. 9.917/2020 com previsão de que poderia ser proposta pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que os débitos negociados superassem quinze milhões de reais.

Por conseguinte, traz à baila a edição da EC n. 113 de 2021 que passou a alargar a possibilidade de o contribuinte adimplir sua dívida. Nessa toada, faz alusão ao §11 do art. 100 da CF/88, incluído pela referida emenda constitucional, que permite a transação tributária mediante a utilização de precatório de titularidade do devedor interessado para a quitação de créditos inscritos em dívida ativa.



Nessa senda, destaca que o referido dispositivo trouxe a exigência de lei infraconstitucional para disciplinar o procedimento da referida transação.

Nessa toada, assevera que a Lei n.º 13.988/2020, com redação dada pela Lei n.º 14.375/2022, passou a vigorar a partir do dia 26 de junho de 2022; porém, a regulamentação ventilada acima só foi realizada pelo PGFN em agosto deste ano, mediante a Portaria PGFN n.º 6.757, de 29 de julho de 2022 (“Portaria PGFN n.º 6.757/2022”), a qual entrou em vigor no dia útil imediatamente posterior, qual seja o dia 1º de agosto de 2022.

Aduz, todavia, que o regulamento acima citado trouxe limitadores ilegais, e que, posteriormente, com a alteração imposta pela Portaria PGFN n. 6.941 de 05 de agosto de 2022 o PGFN criou uma subespécie de transação (transação individual simplificada), que poderia ser proposta por devedor que possua débito inscrito em dívida ativa da União, desde que o débito esteja inserido entre 1 milhão e 10 milhões de reais.

Ademais, alega que a PGFN também extrapolou do seu poder regulamentar com relação ao marco temporal de vigência, posto que a Portaria PGFN n. 6.757/2022 passou a admitir que as referidas transações individuais simplificadas só seriam admitidas a partir do dia 1º de novembro de 2022, o que estaria por violar o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, e §1º da CF/88).

Nesse diapasão destaca que a Portaria PGFN n. 6.757/2022 possui efeitos concretos que incidem diretamente na sua esfera jurídica, pois, mesmo dispondo de créditos provenientes de precatórios junto à União Federal, está sendo obrigada a desembolsar valores para pagar débitos que poderiam ser extintos mediante a transação individual *sub judice*.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre ele o comprovante de recolhimento das custas processuais.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação e no risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

A Controvérsia dos autos reside na alegação de que o PGFN extrapolou do seu poder regulamentar ao criar um teto mínimo e máximo e data de início para que os contribuintes façam jus a transação individual prevista na Lei n.º 13.988/2020, com redação dada pela Lei n.º 14.375/2022, e que estas limitações temporal e de valores estariam por violar o seu direito de petição.

Considerando que a Lei nº 13.988/2020 com redação dada pela Lei 14.375/2022, que dispõe sobre a referida transação, em seu artigo 10, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, nem delega à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos possíveis de transação (exceto transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor – artigo 23, I), não há como uma portaria ou instrução normativa inovar onde a lei ordinária não o fez.



Assim, não pode impor condição limitadora ao benefício fiscal no tocante ao valor do débito tributário para adesão à respectiva transação, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Do mesmo modo, se a própria legislação entrou em vigor em 14 de abril de 2020 (Lei 13.988/2020) e em 21 de junho de 2022 (Lei 14.375/2022), respectivamente, não é razoável a previsão contida no parágrafo único da Portaria PGFN n. 6.757/2022 que posterga o direito previsto em emenda constitucional e na legislação infraconstitucional para ser exercido somente a partir de 01 de novembro de 2022, quando a própria portaria entrou em vigor no dia 01 de agosto de 2022.

Nos termos da orientação pacífica do STF a respeito, os atos infralegais, expedidos para fiel execução das leis, subordinam-se "aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário" (STF - ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-112006). No mesmo sentido, dentre outros: ADI 4.176 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-6-2012, P, DJE de 1º-8-2012; RMS 27666, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012.

Ademais, entender de forma contrária seria admitir a patente violação ao direito de petição da impetrante, direito este, também de envergadura constitucional.

Presente portanto a relevância da fundamentação.

O risco de ineficácia da medida, segundo requisito, reside no fato de que a impetrada está sendo impedida de utilizar crédito tributário, e sendo obrigada a desembolsar valores para pagar débitos que poderiam ser extintos mediante a transação individual, refletindo na saúde financeira da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que, a autoridade impetrada receba a proposta de transação individual da impetrante, no prazo de até 03 (três) dias, e realize a análise da transação tributária individual, devendo desconsiderar a condição limitadora de valores mínimo e máximo e a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 88 da Portaria PGFN N. 6.757/2022.

Intime-se a autoridade impetrada por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, e de forma pessoal, para que comprove o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Revogo o Despacho de ID 1327183338.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações a seu cargo no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo das manifestações da autoridade impetrada, determino desde



já a intimação do Ministério Público Federal para que apresente parecer no prazo de 10 dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprido os comandos acima, façam os autos conclusos para sentença.

Manaus, data conforme assinatura.

**DIEGO OLIVEIRA**

Juiz Federal

